



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006324/2008-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.136 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2014
Assunto IRPJ e reflexos
Recorrente Central de Inteligência e Assessoria Brasil (Resp. Tributário: Francisco Simeão Rodrigues Neto)
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório e Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

A exigência tratada nestes autos foi assim descrita na decisão de primeira instância, Acórdão nº 06-25.888/2010, da 2ª Turma da DRJ/Curitiba (fls. 1.752)¹:

"Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo, em 16/01/2009 a autoridade fiscal de jurisdição do domicílio do contribuinte emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/Maringá nº 01, com base no relatório de fls. 1.299/1.346 e, na análise de fls. 1.378/1.383, a fim de suspender a isenção tributária da entidade Central de Inteligência e Assessoria Brasil – CIA BRASIL para os anos calendário de 2005 e 2006, o qual foi regularmente publicado no Diário Oficial da União, em 19/01/2009 (fl.1.390). A autoridade fiscal justificou o pedido de suspensão da isenção nos anos de 2005 e 2006, o fato de o sujeito passivo ser uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP e, considerando fatos relatados na Notificação Fiscal de fls. 1.299-1.347, os quais caracterizaram inobservância aos requisitos previstos no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, 170, IV e 173, § 4º, da CF/88, artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, combinado com os artigos 13 e 14 da MP 2.148-35-2001, artigos 97, 175, inciso VI, 176 a 179 da Lei nº 5.172, de 1966 e artigos 1º e 5º, inciso IV da Lei nº 9.790, de 1999.

(...)

Após a emissão do ato de suspensão da isenção, a autoridade fiscal prosseguiu com a ação fiscal e, em 29/05/2009, foi lavrado o auto de infração de fls. 1.565-1.599 e 1.602-1.605, para exigir: a) R\$ 2.290.705,96 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl.1.570), R\$ 156.587,68 a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (fl.1.579), R\$ 722.712,61 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fl.1.588) e, R\$ 693.616,60 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples (fl. 1.597).

O enquadramento legal das exigências foi: a) IRPJ – artigos 529, 530, inciso II, alínea “b”, 532, 537 e, 845 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 e artigos 124, 128, 129 e 135 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966; b) PIS – artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7 de 1970, artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995 e artigos 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002; c) COFINS - artigos 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002 e; d) CSLL – artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995, artigo 29 da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 37 da Lei nº 10.637, de 2002 e, artigo 22 da Lei nº 10.684, de 2003.

A multa de ofício, para todos os casos, foi de 75% e está amparada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

As infrações imputadas ao contribuinte são: a) IRPJ - omissão de receita operacional na revenda de mercadorias e, omissão de receitas operacionais da prestação de serviços; b) PIS – falta ou insuficiência do PIS sobre a omissão de receitas da revenda de mercadorias; c) COFINS - falta ou insuficiência da referida contribuição sobre a totalidade das omissões e; d) CSLL – falta de recolhimento da contribuição sobre a omissão de receitas da revenda de mercadorias e a prestação de serviços.

Consta dos autos Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Francisco Simeão Rodrigues Neto (fls.1.606/1.607), bem como Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 1.608/1.609)."

A Turma considerou a exigência procedente e declarou definitivo o termo de sujeição passiva, "cujo teor não foi objeto de contestação". No entanto, consta dos autos impugnação do referido termo apresentada por Francisco Simeão Rodrigues Neto (fls. 1.779 e 1807).

Os autos a mim repassados se encerram na folha 1.919 sem qualquer outro ato decisório juntado.

Em pesquisa ao sistema "Decisões W" da Receita Federal, identifiquei um segundo acórdão do mesmo órgão, proferido em 24/06/2010 sob o nº 06-27.107, assim decidindo:

"a) declarar a nulidade do Acórdão nº 06-25.888, de 19/03/2010, que por erro manifesto, deixou de apreciar a defesa da pessoa física indicada como responsável solidário;

b) rejeitar a preliminar de ilegalidade da suspensão de imunidade do sujeito passivo, e, no mérito, julgar procedente o Ato Declaratório Executivo DRF/Maringá nº 01/2009;

c) julgar improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos, mantendo integralmente as exigências de IRPJ, PIS, CSLL, Cofins, respectivas multas e juros de mora e, por fim,

d) afastar do pólo passivo da relação tributária, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, uma vez que não restou caracterizada a sujeição passiva solidária invocada pela autoridade fiscal."

Constatada a falta das peças processuais, solicitei à secretaria da câmara a complementação dos autos.

Contudo, após alguns meses do processo em pauta de julgamento sem solução para o problema, entendo que os autos devem ser enviados à secretaria para juntada da documentação faltante, retornando a este relator em seguida.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)